

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 47/2026 de 23 de abril de 2026

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), que abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, deve assegurar que as atividades como a pesca, nas suas diferentes modalidades, bem como as aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Com o objetivo de vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de recursos de interesse comercial, o Governo Regional, através da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro e pela Portaria 139-B/2025, de 31 de dezembro, fixou limites máximos de possibilidades de pesca de algumas espécies, nos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos e das comunidades piscatórias com grande dependência económica da atividade.

Face às necessidades registadas no controle das capturas anuais e trimestrais importa proceder à alteração do método de comunicação do encerramento das respetivas quotas e proibições associadas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro e pela Portaria 139-B/2025, de 31 de dezembro, que fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e Anexo II, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro**

O artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro e pela Portaria 139-B/2025, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 – O Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor quando:

a) Seja atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I

b) Seja atingido 80% do limite máximo trimestral de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria;

c) Seja atingido 80% do limite máximo anual das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria;

2 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao armador da embarcação.

3 – Quando atingidos os limites máximos referentes aos Anexos I a III da presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica este facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor.

4 – Quando atingidos os limites máximos anuais da possibilidade de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica este facto, por escrito, ao armador da embarcação.

5 – Terminado o trimestre sem que se tenha esgotado o limite máximo da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, as quantidades restantes transitam para o trimestre seguinte, sucessivamente até ao final do ano civil.

6 – É proibida a captura, manutenção a bordo e desembarque, bem como o transporte, armazenamento, exposição para venda ou venda para consumo humano direto de exemplares das espécies identificadas nas comunicações previstas nos números anteriores, quando atingido:

a) O limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria;

b) O limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria;

c) O limite máximo anual das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria;

d) O limite máximo anual das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria.

7 – Para o efeito do disposto no n.º 6, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., bem como à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo anual de capturas acessórias.

Anexo II

(Ver anexo I à presente portaria)»

Artigo 3.º

### **Republicação**

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 21 de abril de 2026.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

**ANEXO I**

**«Anexo II**

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	80 001,40	80 001,40	[...]

»

## **ANEXO II**

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente portaria fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

1 – A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma “viagem de pesca”, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

3 – Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

### **Artigo 3.º**

#### **Possibilidades de captura**

1 – O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – O limite máximo das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, por trimestre, é o constante no Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 – Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do Arquipélago tendo em devida conta a atividade

tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Corvo – 0,041%;
- b) Flores – 0,041%;
- c) Faial – 2,500%;
- d) Pico – 32,499%;
- e) São Jorge – 2,220%;
- f) Graciosa – 4,083%;
- g) Terceira – 7,917%;
- h) São Miguel – 30,699%;
- i) Santa Maria – 20,000%.

4 – Atento o limite máximo de capturas anuais, constante do Anexo I da presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie *Veja (Sparisoma cretense)*, em quilogramas:

- a) Corvo – 98,40 kg;
- b) Flores – 98,40 kg;
- c) Faial – 6 000,00 kg;
- d) Pico – 78 000,00 kg;
- e) São Jorge – 5 328,00 kg;
- f) Graciosa – 9 800,00 kg;
- g) Terceira – 19 000,80 kg;
- h) São Miguel – 73 680,00 kg;
- i) Santa Maria – 48 000,00 kg.

5 – Face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas de cada ilha, pode ser determinado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, ou por solicitação conjunta e justificada destas, a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas do arquipélago dos Açores.

6 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 3 e

4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota, incluindo eliminar, no último trimestre do ano, os limites de capturas por ilha e/ou viagem de pesca, como previsto no Anexo I da presente portaria.

7 – Aos limites de capturas por viagem de pesca, constantes do Anexo I, é concedida tolerância até 10% no peso total capturado.

8 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

#### Artigo 4.º

##### **Imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*)**

A imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou porto de armamento.

#### Artigo 5.º

##### **Capturas acessórias**

1 – É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

a) Cação (*Galeorhinus galeus*)

b) Tintureira (*Prionace glauca*)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 – As percentagens previstas no n.º 2 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### **Controlo das capturas**

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I a Anexo II à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de

espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados diariamente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I e Anexo II à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

#### Artigo 7.º

##### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 8.º

##### **Esgotamento da possibilidade de pesca**

1 – O Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor quando:

- a) Seja atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I
- b) Seja atingido 80% do limite máximo trimestral de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria;
- c) Seja atingido 80% do limite máximo anual das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria;

2 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao armador da embarcação.

3 – Quando atingidos os limites máximos referentes aos Anexos I a III da presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica este facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor.

4 – Quando atingidos os limites máximos anuais da possibilidade de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica este facto, por escrito, ao armador da embarcação.

5 – Terminado o trimestre sem que se tenha esgotado o limite máximo da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, as quantidades restantes transitam para o trimestre seguinte, sucessivamente até ao final do ano civil.

6 – É proibida a captura, manutenção a bordo e desembarque, bem como o transporte, armazenamento, exposição para venda ou venda para consumo humano direto de exemplares das espécies identificadas nas comunicações previstas nos números anteriores, quando atingido:

a) O limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria;

b) O limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria;

c) O limite máximo anual das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria;

d) O limite máximo anual das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria.

7 – Para o efeito do disposto no número 6, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., bem como à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo anual de capturas acessórias.

## Artigo 9.º

### **Disposições referentes à pesca lúdica**

1 – O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 – Relativamente à espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), o esgotamento das possibilidades de captura por ilha, implica a proibição imediata da respetiva captura, no âmbito da pesca lúdica, para a ilha de referência.

3 – É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 10.º

**Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 105/2022, de 28 de dezembro, na sua redação em vigor.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Anexo I

(a que se referem os artigos 1.º e 3.º)

**Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais**

Espécies	Limite máximo (em quilogramas – kg)	Limite máximo anual por embarcação		Limite máximo por viagem de pesca (em quilogramas – kg ou exemplares)
		Em %	Em kg	
Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )	240 000	6	14 400	Costeiras – 500 kg
				Locais – 200 kg
Badejo ( <i>Myxeroperca fusca</i> )	2 000	10	200	3 exemplares
Boca-negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> )	176 000	8	14 080	Costeiras – 1 500 kg
				Locais – 250 kg
Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )	60 000	5	3 000	Costeiras – 300 kg
				Locais – 50 kg
Garoupa ( <i>Serranus africauda</i> )	50 000	2	1 000	50 kg
Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )	20 000	1,5	300	3 exemplares
Raia ( <i>Raja clavata</i> )	80 000	5	4 000	Costeiras – 250 kg
				Locais – 75 kg
Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )	240 005,60	N.A.	N.A.	250 kg

## Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**Repartição do máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais**

<b>Espécies</b>	<b>1.º Trimestre (kg)</b>	<b>2.º Trimestre (kg)</b>	<b>3.º Trimestre (kg)</b>	<b>4.º Trimestre (kg)</b>
Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )	30 000	70 000	70 000	70 000
Badejo ( <i>Mycteroperca fusca</i> )	500	500	500	500
Boca-negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> )	44 000	44 000	44 000	44 000
Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )	10 000	20 000	20 000	10 000
Garoupa ( <i>Serranus africauda</i> )	10 000	10 000	10 000	20 000
Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )	5 000	5 000	5 000	5 000
Raia ( <i>Raja clavata</i> )	20 000	20 000	20 000	20 000
Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )	40 001,40	80 001,40	80 001,40	40 001,40

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

**Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais**

<b>Espécies</b>	<b>Limite máximo (em toneladas)</b>
Cação ( <i>Galeorhinus galeus</i> )	40
Tintureira ( <i>Prionace glauca</i> )	35